

AS ALTERAÇÕES NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.550/2023 COM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

THE CHANGES IN LAW N. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA LAW) PROMOTED BY LAW N. 14.550/2023 WITH RESPECT TO THE CONDITIONS FOR THE GRANT OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES AND THEIR POSSIBLE LEGAL IMPLICATIONS

LOS CAMBIOS EN LA LEY N. 11.340/2006 (LEY MARIA DA PENHA) PROMOVIDA POR LA LEY N. 14.550/2023 RESPECTO DE LAS CONDICIONES PARA EL OTORGAMIENTO DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE EMERGENCIA Y SUS POSIBLES IMPLICACIONES LEGALES

**Ana Carolina Carvalho Cabral¹
Bruno Vinícius Nascimento Oliveira²**

RESUMO: A pesquisa busca analisar as alterações na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) geradas pela Lei n. 14.550/2023, no tocante aos requisitos e condições de concessão das medidas protetivas de urgência, guiando-se pela dúvida se a referida Lei n. 14.550/2023 amplia a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou gera uma abertura legislativa para a concessão de medidas protetivas de urgência de forma infundada? Diante disso, o artigo em tela possui o objetivo de verificar e responder a problemática gerada pela recente Lei de 2023. Para tanto, utilizará do método de pesquisa dedutivo, por meio da pesquisa exploratória, bibliográfica e documental da legislação brasileira, como também da doutrina, jurisprudência e artigos relacionados a Lei Maria da Penha, especialmente acerca das medidas protetivas de urgência. Para concluir que a Lei n. 14.550/2023 possui a mais pura intenção de desobstruir o Judiciário e oferecer maior proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, contudo, o legislador não obteve êxito ao editar a letra lei, permitindo concepções genéricas e desvios da aplicação da própria Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência; Alterações da Lei n. 14.550/2023; Implicações Jurídicas.

ABSTRACT: The research seeks to analyze the changes in Law no. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) generated by Law no. 14,550/2023, regarding the requirements and conditions for granting urgent protective measures, guided by the doubt whether the aforementioned Law no. 14,550/2023 expands the protection of women victims of domestic and family violence or creates a legislative opening for the granting of urgent protective measures in an unfounded manner? In view of this, the article in question aims to verify and respond to the problems generated by the recent Law of 2023. To this end, it will use the deductive research method, through exploratory, bibliographic and documentary research on Brazilian legislation, as well as the doctrine, jurisprudence and articles related to the Maria da Penha Law, especially regarding urgent protective measures. To conclude that Law no. 14,550/2023 has the purest intention of unblocking the Judiciary and offering greater protection for women victims of domestic and family violence, however, the legislator was unsuccessful in enacting the letter of the law, allowing generic concepts and deviations from the application of the Maria Law itself from Penha.

Keywords: Urgent Protective Measures; Amendments to Law no. 14,550/2023; Legal Implications.

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

² Especialista em Ciências Criminais. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

RESUMEN: La investigación busca analizar los cambios en la Ley no. 11.340/2006 (Ley Maria da Penha) generada por la Ley n. 14.550/2023, sobre los requisitos y condiciones para el otorgamiento de medidas de protección urgentes, guiado por la duda de si la citada Ley núm. 14.550/2023 amplía la protección de las mujeres víctimas de violencia doméstica y familiar o crea una apertura legislativa para el otorgamiento de medidas de protección urgentes de manera infundada? Ante esto, el artículo en cuestión tiene como objetivo verificar y responder a los problemas generados por la reciente Ley de 2023. Para ello, utilizará el método de investigación deductivo, a través de investigaciones exploratorias, bibliográficas y documentales sobre la legislación brasileña, así como así como la doctrina, jurisprudencia y artículos relacionados con la Ley Maria da Penha, especialmente en lo que respecta a medidas urgentes de protección. Para concluir que la Ley núm. 14.550/2023 tiene la más pura intención de desbloquear el Poder Judicial y ofrecer mayor protección a las mujeres víctimas de violencia doméstica y familiar, sin embargo, el legislador no logró promulgar la letra de la ley, permitiendo conceptos genéricos y desviaciones de la aplicación de la Ley María. mismo de Penha.

Palabras clave: Medidas de Protección Urgentes; Modificaciones a la Ley no. 14.550/2023; Implicaciones legales.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em tela busca apresentar uma análise jurídica quanto as alterações promovidas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), geradas pela Lei n. 14.550/2023 no tocante aos requisitos para concessão das medidas protetivas de urgência, bem como estudar as possíveis implicações dessas modificações na prática penal.

180

Para dizer o essencial, a Lei n. 14.550/2003 introduziu os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, como também criou o artigo 40-A, modificando assim aspectos relevantes de incidência e aplicação da Lei n. 11.340/2006, bem como os requisitos para apreciação e deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência.

Assim, surgiu o seguinte questionamento impulsionador da presente pesquisa: A Lei n. 14.550/2023 que altera a Lei n. 11.340/2006 amplia a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou gera abertura legislativa para a concessão de medidas protetivas de urgência infundadas do aspecto de vista jurídico?

O estudo em epígrafe tem como objetivo principal abordar as alterações na Lei n. 11.340/2006, provocadas Lei n. 14.550/2023, em especial quanto as condições para deferimento das medidas protetivas de urgência e seus possíveis resultados na realidade do judiciário brasileiro.

Para alcançar esse objetivo, o estudo em epígrafe pretende abordar identificar os aspectos gerais da Lei n. 11.340/2006, bem como entender o propósito das medidas protetivas de urgência ao estudar sua tipificação legal e natureza jurídica. Além disso, o presente artigo

busca apresentar as alterações na Lei Maria da Penha geradas pela Lei n. 14.550/2023 e estabelecer as possíveis implicações jurídicas com a sua entrada em vigor.

A pesquisa se justifica na relevância da Lei n. 11.340/2006 e na sua recente modificação no que tange aos requisitos, formalidades e forma de concessão das medidas protetivas de urgência, como por exemplo, deferir tais medidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de Boletim de Ocorrência.

Desse modo, essas mudanças geram a dúvida se de fato haverá uma maior proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar ou se poderá ocasionar insegurança jurídica através do deferimento descabido, por meio da letra de lei, a qual possibilita uma generalização de quesitos e circunstâncias. Assim, o estudo se demonstra como de grande importância para uma melhor compreensão do atual cenário jurídico brasileiro, considerando a contemporaneidade da Lei n. 14.550/2023 e a assídua aplicação da Lei n. 11.340/2006.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, por meio da pesquisa exploratória, bibliográfica e documental da legislação brasileira, bem como da doutrina, jurisprudência e artigos relacionados a Lei Maria da Penha, especialmente acerca das medidas protetivas de urgência.

181

Destarte, o artigo apresenta inicialmente uma análise do contexto e propósito de criação da Lei n. 11.340/2006, em seguida, abordar aspectos conceituais sobre as medidas protetivas de urgência, observando sua tipificação legal e natureza jurídica.

Na sequência, serão apresentados os requisitos para a concessão das medidas protetivas de urgência de forma geral, com base na doutrina e jurisprudência pátria. Posteriormente, apresentando os contrapontos das modificações geradas pela Lei n. 14.550/2023, a fim de analisar ao final as possíveis implicações na realidade da prática penal brasileira.

2 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): ASPECTOS GERAIS

Para uma melhor análise das alterações geradas através da Lei n. 14.550/2023, necessário compreender inicialmente a própria Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o seu propósito legislativo.

A Carta Magna prevê em seu artigo 226, § 8º que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”³

Não obstante tal dispositivo existir desde 1988, somente em 07 de agosto de 2006, após uma série de intervenções e uma condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA⁴, criou-se uma lei direcionada para atuar em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Destarte, essa condenação culminou a partir de Maria da Penha Maia Fernandes, nome que segue homenageado na Lei n. 11.340/06 em comento:

Vítima de violência doméstica durante todo seu casamento, Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato do seu marido: a primeira com um tiro e a segunda por eletrocussão e afogamento. Após ficar presa à cadeira de rodas, ela resolveu lutar por seus direitos.⁵

A partir da denúncia de Maria da Penha perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, foi possível apurar a responsabilidade criminal do marido agressor, bem como “a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para sua proteção e, finalmente, a adoção de políticas públicas voltadas com mais rigor à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica”⁶.

Desse modo, após todos os esforços empregados, rompe de fato a Lei n. 11.340/06, com diversos instrumentos e mecanismos voltados para buscar sanar a gritante realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil:

No Brasil, uma mulher é vítima de violência doméstica a cada quatro horas. De acordo com o site do Governo Federal, só no primeiro semestre de 2022 a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra mulheres.⁷

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em 23 set. 2023.

⁴ CAPEZ, F. Legislação Especial Penal. 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtm!\]/4/2/30/1:1149\[orr%2Ca.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtm!]/4/2/30/1:1149[orr%2Ca.].) Pág. 354. Acesso em 23 set. 2023.

⁵ CAPEZ, F. Legislação Especial Penal. 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtm!\]/4/2/30/1:1149\[orr%2Ca.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtm!]/4/2/30/1:1149[orr%2Ca.].) Pág. 354. Acesso em 23 set. 2023.

⁶ CAPEZ, F. Legislação Especial Penal. 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtm!\]/4/2/30/1:1149\[orr%2Ca.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtm!]/4/2/30/1:1149[orr%2Ca.].) Pág. 354. Acesso em 23 set. 2023.

⁷ Defensoria Pública do Estado do Ceará. Atualização da Lei Maria da Penha: o direito à medida protetiva de urgência. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/atualizacao-da-lei-maria-da-penha-o-direito-a-medida-protetiva-de-urgencia/>. Acesso em: 23 set. 2023.

Nessa perspectiva, a Lei n. 11.340/06 dispõe especificamente do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fins de seus efeitos e aplicação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁸

Dessa forma, a Lei Maria da Penha surgiu como meio de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, gerando definições, vertentes de incidência, Juizados específicos e medidas de assistência para a ofendida.⁹

Mesmo possuindo uma natureza multidisciplinar, um dos principais mecanismos criados pela Lei n. 11.340/06 consiste nas medidas protetivas de urgência, as quais serão objeto de estudo no presente artigo.

2.1 Das Medidas Protetivas de Urgência: Tipificação Legal e Natureza Jurídica

As medidas protetivas de urgência, assim chamadas pela Lei 11.340/06, correspondem como instrumentos de prevenção e tutela para a mulher que se encontra no âmbito de violência doméstica e familiar, as quais funcionam como uma ferramenta de assistência para a vítima dessa espécie de violação.

Elencadas em sua essência entre os artigos 18 a 24-A da Lei n. 11.340/06, as medidas protetivas de urgência:

Trata-se de uma determinação do juiz ou juíza para proteger a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto, conforme a necessidade da solicitante. As medidas protetivas podem ser demandas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenas pelo juiz ou juíza em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corre risco de morte¹⁰.

⁸ BRASIL. LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

⁹ BRASIL. LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

¹⁰ INSTITUTO MARIA DA PENHA. A Lei na íntegra e Comentada. [s/d]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

Há discussão na doutrina acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. De acordo com a corrente minoritária:

As medidas da Lei Maria da Penha são nada mais do que as medidas provisionais previstas a título de tutela antecipada no processo de conhecimento (CPC, arts. 519, 497 e 536). Ainda que se processem pelo rito do procedimento cautelar, não dispõe de conteúdo cautelar. Sendo satisfativas não exigem o ajuizamento de ação principal.¹¹

Contudo, a corrente majoritária entende pela sua natureza cautelar:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...).¹²

Além disso, há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em concordância com a doutrina majoritária:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO.1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpôs o presente apelo nobre.2. **As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária.** Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor.4. **O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúplice proteção: (...)** (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas,

¹¹ DIAS. M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

¹² FEITOZA, D apud IBDFAM. [s/d],. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em: 18 out. 2023.

relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/11/2022, DJe de 18/11/2022, grifo nosso).¹³

Desse modo, é possível reconhecer o pleno caráter de tutela das medidas protetivas de urgência, uma vez que são concedidas de forma sumária e visam a satisfação imediata dos direitos da mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade de gênero.

Significa dizer também, que a concessão desse instrumento de proteção, ocorre sem a manifestação da parte contrária, como tutela provisória cautelar, sem a necessidade de oitiva do agressor (*inaudita altera pars*) ante o caráter de urgência das medidas requeridas¹⁴:

EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. ORDEM DENEGADA. (...) 6. Assim, mesmo que a ofendida tenha se pronunciado no sentido de não desejar oferecer representação criminal em desfavor do paciente, esta se apresentou perante a Autoridade Policial e solicitou a aplicação das **Medidas Protetivas, as quais possuem natureza cautelar, estando restrita a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória**, como ocorreu no caso. 7. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0007009-39.2020.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 23/06/2020, DJe 09/07/2020 14:46:26).

185

Todavia, importante salientar que a concessão cautelar das medidas protetivas de urgência não impede contestação por parte do ofensor, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, se o agente tiver medidas dessa natureza em seu desfavor, poderá requerer a revogação pelos fatos e fundamentos que achar de direito¹⁵.

Outrossim, a Lei n. 11.340/06 apresenta medidas protetivas de urgência tanto de caráter penal como de caráter cível, a depender do âmbito de proteção tratado no caso em concreto, o que enseja em juízos diferentes para apreciação da demanda.

De acordo com a doutrina de Maria Berenice Dias:

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 2009402 – GO. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 08 de novembro de 2022. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2022. não paginado. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁴ CONSULTO JURÍDICO. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha dispensam citação. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/medida-protetiva-urgencia-lei-maria-penha-dispensa-citacao#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,contr%C3%A1ria%20\(inaudita%20altera%20pars\)](https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/medida-protetiva-urgencia-lei-maria-penha-dispensa-citacao#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,contr%C3%A1ria%20(inaudita%20altera%20pars).). Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁵ STJ. Quinta Turma dispensa citação em medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11112022-Quinta-Turma-dispensa-citacao-em-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20,contr%C3%A1ria%20\(inaudita%20altera%20pars\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11112022-Quinta-Turma-dispensa-citacao-em-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20,contr%C3%A1ria%20(inaudita%20altera%20pars)). Acesso em: 24 out. 2023.

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência - quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar - o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil (...).¹⁶

De igual forma, a jurisprudência pátria entende que:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. GUARDA E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. CONSTATAÇÃO. TURMA CÍVEL. DECLINAÇÃO. 1) Verificando que as medidas protetivas ora questionadas (guarda e autorização de viagem) **apresentam nítido caráter cível, a análise do recurso interposto orbita na respectiva esfera, exurgindo a incompetência da Turma Criminal para apreciação da peça de irresignação.** 2) Reclamação não conhecida. Remessa a uma das Turmas Cíveis. (Acórdão 1256663, 07208908320198070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no PJe: 29/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso).¹⁷

Nesse sentido, compreende-se que a Lei Maria da Penha possui natureza essencialmente penal, contudo, as medidas protetivas de urgência podem ostentar “caráter processual penal ou cível, a depender da esfera de proteção (integridade física da vítima ou o seu patrimônio), o que pode ocorrer por meio da prisão preventiva do ofensor, da fixação de alimentos”¹⁸, dentre outras.

Portanto, as medidas protetivas de urgência possuem caráter híbrido, visto que em um único pedido formulado pela ofendida, poderá ser deferido a aplicação de medidas de caráter penal em conjunto com medidas de caráter cível, sempre visando a prestação da melhor tutela para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Sob tal ponto de vista, o Legislador estipulou medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida.

¹⁶ DIAS, M. B. apud IBDFAM. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Reclamação Criminal. Relator: J.J. Costa Carvalho, 10 de junho de 2020. Brasília, DF. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Não paginado. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordao-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TO_DAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1256663. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Reclamação Criminal. Relator: J.J. Costa Carvalho, 10 de junho de 2020. Brasília, DF. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Não paginado.

De acordo com o artigo 22 da Lei n. 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas, entre outras:¹⁹

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O afastamento estipulado no inciso II, também poderá ser decretado diretamente pela autoridade policial e no caso em que se verificar a existência de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher, ou de seus dependentes, conforme art. 12-C, alterado pela Lei n. 14.188/21.²⁰

187

Importante destacar que a aplicação dessas medidas não impede que outras da legislação em vigor também sejam utilizadas, portanto, não se trata de um rol taxativo.²¹

Além do mais, poderá o juiz requisitar auxílio da força policial, a qualquer momento, a fim de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, conforme dispõe o § 3º do artigo 22.

No tocante à ofendida, o artigo 23 prevê que o juiz poderá, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:²²

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

19 BRASIL. LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

20 BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

21 CAPEZ. F. Legislação Penal Especial. 18. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-Book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-o.xhtml!\]/4/12/8/1:32\[ess%2Co%5E\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-o.xhtml!]/4/12/8/1:32[ess%2Co%5E]). Acesso em: 18 out. 2023.

22 BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos;
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;
- VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

A medida prevista no inciso VI, foi incluída recentemente pela Lei n. 14.674 de 14 de setembro de 2023, a qual alterou a Lei n. 11.340/06 para dispor sobre o auxílio-aluguel concedido pelo juiz à mulher afastada do lar em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Além das medidas mencionadas, a Lei Maria da Penha estabelece especificamente no artigo 24, providências a serem tomadas quanto a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, tais como:²³

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

188

O parágrafo único do referido artigo ainda dispõe que o juiz deverá oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos casos dos incisos I e II.²⁴

Portanto, a Lei n. 11.340/06 prevê diversos tipos de medidas protetivas de urgência, com naturezas distintas, cabendo ao juiz verificar no caso concreto quais delas irão assegurar melhor os direitos da ofendida, aplicando-as de forma isolada ou conjuntamente.

Para tanto, é essencial a análise dos requisitos mínimos para uma concessão correta e bem fundamentada.

2.2 Dos Requisitos para a Concessão das Medidas Protetivas de Urgência

De modo geral, para a concessão de uma medida de natureza cautelar, é necessário a observância do previsto no artigo 282 do Código de Processo Penal: a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente

²³ BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

²⁴ BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

previstos, para evitar a prática de infrações penais; b) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.²⁵

De acordo com o doutrinador Renato Flávio Marcão:

O primeiro critério a ser observado é o da necessidade da medida, que tem relação com a utilidade da restrição para a investigação ou instrução criminal, ou ainda, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais, como ocorre nas situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher; violência em estádios de futebol por integrantes das denominadas torcidas organizadas etc.²⁶

Nessa lógica, a concessão de medidas protetivas de urgência carece de obediência dos mesmos requisitos, contudo, primordialmente de evidências de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Originada do latim, *periculum in mora* é uma expressão que se traduz literalmente para “perigo na demora”. Tal conceito é utilizado quando constatada a existência de risco na demora de uma decisão judicial, ou seja, é o receio de que a morosidade no processo possa causar um dano grave ou irreparável²⁷.

Também originada do latim, *fumus boni iuris* é uma expressão que se traduz para “fumaça do bom direito”, significa dizer que o direito tutelado de fato existe, que há indícios reais da causa pleiteada, não sendo necessário a produção de provas quanto a sua existência.²⁸

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (..) 2. **Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima.** (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas,

²⁵ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

²⁶ MARCÃO, R. F. Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas. 2. Ed. Ver e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁷ NORMAS LEGAIS. PERICULUM IN MORA - FUMUS BONI IURIS. [s/d]. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/juridico/Periculum-in-mora-fumus-boni-iuris.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

²⁸ NORMAS LEGAIS. PERICULUM IN MORA - FUMUS BONI IURIS. [s/d]. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/juridico/Periculum-in-mora-fumus-boni-iuris.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC n. 89.206/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)²⁹

Dessa forma, no momento da análise do requerimento de medidas protetivas de urgência, o juiz deverá verificar a existência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para a sua concessão.

Para uma melhor compressão do exposto, o seguinte exemplo: João praticou os delitos de ameaça e lesão corporal contra Maria no âmbito doméstico. Muito abalada pela situação, ela cria coragem e comparece na delegacia mais próxima, registra um Boletim de Ocorrência e pede diretamente para o delegado de plantão medidas protetivas de urgência em desfavor de João. Contudo, Maria disse que não quer representar quando ao delito de ameaça (ação penal condicionada), mas realiza o exame de corpo de delito, bem como todos os demais procedimentos necessários.

Nesse caso, com fundamento no artigo 19 da Lei n. 11.340/06, o juiz conhecerá do expediente e do pedido de Maria, e deverá decidir sobre as medidas dentro do prazo de 48 horas. Logo, verificada a existência de “perigo na demora”, ante a vulnerabilidade de Maria em relação ao seu agressor João, como também a presença de “fumaça do bom direito”, em vista da comprovação do alegado pelo laudo pericial de corpo de delito, o magistrado terá que decidir quais medidas aplicar que melhor se adequem a situação.

No cenário hipotético, a própria ofendida requereu as medidas protetivas perante o delegado de polícia, todavia, elas poderão ser concedidas pelo juiz também a requerimento do Ministério Público.

Outrossim, em atenção à natureza cautelar do referido instrumento de proteção, o juiz será capaz de conceder as medidas protetivas “independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”, conforme previsão do artigo 19, § 1º da Lei n. 11.340/06.

Caberá ao juiz de igual forma, conhecer do expediente e (artigo 18, incisos II, III e IV):

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 89.206 - MG. Recorrente: Bernardo Bartolomeo Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Jorge Mussi, 07 de agosto de 2018. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2022. não paginado. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 09 out. 2023.

juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

A Lei Maria da Penha ainda prevê a hipótese da aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior efetividade (art. 19, § 2º).

Em síntese, esses são os principais requisitos para a concessão das medidas protetivas de urgência, todavia, com a entrada em vigor da Lei n. 14.550/2023, tais premissas sofreram significativas alterações.

3 Alterações na Lei n. 11.340/06 Geradas pela Lei n. 14.550/2023

Com o advento da Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, a Lei n. 11.340/2006 foi modificada no tocante as medidas protetivas de urgência, bem como quanto aos aspectos da causa e motivação dos atos de violência e das condições que não excluem a aplicação da Lei Maria da Penha.

Para se dizer o essencial, a Lei n. 14.550/2023 acrescentou três novos parágrafos ao artigo 19 e criou o artigo 40-A na Lei n. 11.340/06, a princípio, com o propósito de garantir efetividade no momento de concessão das medidas e maior proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

De acordo com a justificação apresentada ao Projeto de Lei nº 1.604/22, de autoria da então senadora Simone Tebet, e que deu origem à Lei nº 14.550/23, o objetivo da alteração legislativa seria "*explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres*" [1]. Isso porque alguns julgados do STJ vinham exigindo, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, a demonstração de motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da ofendida no caso concreto [2]. Com isso, fatores como a existência de conflitos patrimoniais, problemas com álcool ou drogas ou mesmo a vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, eram frequentemente invocados para descaracterizar a violência de gênero e, portanto, afastar a incidência da Lei Maria da Penha.³⁰

Com esse fundamento, o incluído artigo 40-A dispõe que: “Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”.

³⁰ CONSULTOR JURÍDICO. LEI MARIA DA PENHA: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. Tribuna da Defensoria, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero>. Acesso em: 15 out. 2023.

Destarte, o referido dispositivo alterou drasticamente o modo de aplicação da Lei Maria da Penha, pois antes de tal norma, o artigo 5º, aliado com a doutrina e jurisprudência, importavam como os principais guias de aplicação da Lei n. 11.340/2006, ao considerarem os aspectos e motivações no caso concreto para determinar sua incidência.

Nesse sentido, BAZZO, LACERCA e DALTOÉ:

Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero e a que entende que a vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006.³¹

Contudo, com a vigência da Lei n. 14.550/2023, em específico do artigo 40-A, o legislador permitiu que essa verificação não seja mais necessária para a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a causa ou motivação dos atos de violência, ou mesmo a condição do ofensor ou da ofendida, não mais importam nesse contexto para o cumprimento da Lei n. 11.340/06.

Sobre o assunto, Rogério Sanches Cunha e Valéria Diez Scarance Fernandes analisam que:

A redação vai despertar debates, tais como: a presunção anunciada no referido artigo é relativa ou absoluta?

Embora quase a totalidade dos casos de violência no contexto doméstico tenha um viés de gênero, já que o machismo e a discriminação integram o inconsciente coletivo, é possível ocorrer uma situação excepcional em que uma violência comum apenas “migrou” para o contexto doméstico.

Como existem consequências criminais, não se pode ignorar que, mesmo excepcionalmente, pode ocorrer uma infração penal em contexto doméstico que não seja direcionada ou não atinja mais diretamente a mulher. Diante desse quadro, por cautela, sugere-se reconhecer que se trata de presunção relativa (*juris tantum*). (...) O entendimento pela presunção absoluta (e não relativa, como sustentamos) poderia levar a uma aplicação muito abrangente (e intransigente) da norma, desvirtuando o espírito de proteção da mulher e causando uma indevida migração de processos comuns aos Juizados de Violência Doméstica, que necessitam de agilidade para deferir medidas e outras providências e desta forma prevenir os feminicídios.³²

³¹ BAZZO, M.S; DALTOÉ, C.M.; LACERDA, S. B. F. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. Revista Jurídica do MP-PR, Paraná, 6ª Edição, 30 jun. 2017. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf). Acesso em: 30 abr. 2023.

³² FERNANDES, V.D. S; CUNHA, R. S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. 2023. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Sobre o novo dispositivo legal, a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NEGADO NA ORIGEM – APELO MINISTERIAL PELO DEFERIMENTO – VIABILIDADE – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA – PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. O temor apresentado nas declarações das vítimas constitui fundamento idôneo para a imposição das medidas protetivas de urgência, notadamente, diante das recentes alterações promovidas pela Lei n.º 14.550, dispõe que viabiliza a aplicação da Lei 11.340/2006 a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Recurso ministerial provido, com recomendações ao juízo de origem. (N.U 1009705-42.2022.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 26/07/2023, Publicado no DJE 29/07/2023)³³

De igual modo, a Lei 14.550/2023 alterou o artigo 19 acerca das medidas protetivas de urgência, ao acrescentar o § 4º:

As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

193

Significa dizer, que a partir de agora a autoridade policial poderá deferir ou indeferir o requerimento de medidas protetivas de forma direta, em juízo de cognição sumária, sem que seja necessário o juiz conhecer do expediente e do pedido da ofendida, e decidir no período de 48 horas como previsto no art. 18 da Lei n. 11.340/06.

Nesta senda, os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Valéria Diez Scarance Fernandes observam que: “Sem dúvida, aqui temos um dos pontos mais controvertidos da nova lei porque pode aparentar querer digladiar com a autonomia do Poder Judiciário”.³⁴

Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

³³ BRASIL Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Arquimedes Arthur Boldrini. Relator: Desembargador Gilberto Giraldelli, 29 de julho de 2023. Não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=lei%2014.550%2F2023%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=false&fqTermos=&k=wtifw>. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁴ FERNANDES, V.D. S; CUNHA, R. S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. 2023. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 22 out. 2023.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE AFETAÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS INEXISTENTE. LEI MARIA DA PENHA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.550/2023. PREVISÃO DE UMA FASE PRÉ-CAUTELAR NA DISCIPLINA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA NATUREZA CAUTELAR PENAL DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III, DO ARTIGO 22 DA LEI 11.340/2006. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. REVISÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3.3. Ainda, a vítima, nos termos do § 4º do art. 19, introduzido também pela Lei n. 14.550/23, pode pedir à autoridade policial o deferimento das medidas protetivas. De outro lado, o art. 12-C, introduzido pela Lei n. 13.827 de 2019, com redação de seu caput alterada em 2021, prevê a possibilidade de o delegado de polícia ou, na sua ausência, de o policial determinar o afastamento imediato do agressor do lar, em face de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima. 4. Portanto, mantém-se a orientação há muito firmada nesta Corte - e reiterada no julgamento do REsp n. 2.009.402/GO - no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/06 são medidas cautelares de natureza criminal, devendo a elas ser aplicado o procedimento previsto no CPP, com aplicação apenas subsidiária do CPC.(...) (AgRg no REsp n. 2.056.542/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)³⁵

Outro ponto da nova lei trata-se do § 5º, o qual prevê que: “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”³⁶.

194

Ou seja, o requerimento e a concessão das medidas protetivas de urgência, se tornam nesse momento, com a vigência da Lei n. 14.550/2023, procedimento autônomo, sem que seja necessário instaurar investigação ou ajuizamento de ação de qualquer natureza, ainda mais que a lei não exige conduta tipicamente penal para a formulação do pedido.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem entendido que:

RECLAMAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO POR JUÍZO PLANTONISTA. REVISÃO DO ATO PELO JUÍZO NATURAL. FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ALEGADA REDUÇÃO DO PRAZO ANTERIORMENTE FIXADO. TESE BASEADA EM FALSA

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2056542 - MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: W R T. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 05 de setembro de 2023. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2023. não paginado. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁶ BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

PREMISSA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ART. 19 DA LEI N. 11.343/2006 PELA LEI N. 14.550/2023. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA NORMA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI. PEDIDO DE AFETAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PADRÃO DECISÓRIO ENTRE OS JUÍZES DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. Numa interpretação sistemática das alterações introduzidas pela Lei n. 14.550/2023, no art. 19 da Lei n. 11.343/2006, não parece tenha sido a intenção do legislador ordinário perpetuar a vigência das medidas protetivas de urgência sem a necessidade de manifestação prévia da ofendida, sobretudo porque tais medidas implicam em restrição a direitos individuais do ofensor. 3.1. E, a prevalecer a interpretação dada pelo reclamante, haveria revogação tácita do § 3º do mesmo dispositivo, que faculta o juiz? a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público?. 4.O impulso processual pelas partes é exigência da lei, cabendo ao Estado-Juiz analisar o caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, diante dos fatos trazidos pela ofendida ou pela acusação ao processo. (...) 7. Não é possível estabelecer um padrão decisório, quando não se tem conduta padronizada de violência à mulher, devendo cada caso ser analisado e solucionado conforme o risco, o que definirá a duração da medida protetiva de urgência. 8. Reclamação julgada improcedente. (Acórdão 1754921, 07258877020238070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)³⁷

Além do exposto, o § 6º do artigo 19 prevê que: “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.³⁸

195

Desse modo, a Lei n. 14.550/2023 trouxe previsão quanto a durabilidade das medidas protetivas de urgência, visto que não havia antes norma expressa quanto a isso:³⁹

Essa alteração resolve uma antiga divergência quanto a duração do manto de proteção. Não há medidas por prazo determinado, nem vinculação das medidas a um inquérito, processo ou a cumprimento da pena. Conclusão clara, óbvia e ululante: as medidas estão atreladas ao perigo, e não ao procedimento.⁴⁰

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Reclamação Criminal. Brasília, DF. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Não paginado. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁸ BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 07 out. 2023. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁹ TJDF. Prazo de duração das medidas protetivas de urgência. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/prazo-de-duracao-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁴⁰ FERNANDES, V.D. S; CUNHA, R. S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. 2023. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Em um primeiro momento, a letra de lei aparenta proporcionar celeridade e maior proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar, todavia, surge a verdadeira dúvida de como isso irá funcionar no cotidiano da prática penal.

3.1 Possíveis Implicações Jurídicas

Diante das referidas alterações, com o mesmo raciocínio do exemplo utilizado em tópico anterior, o seguinte: Maria teve uma discussão com João no âmbito doméstico e no calor do momento decide prejudicá-lo, logo, comparece na delegacia e narra para a autoridade policial que João a magoou muito e deseja medidas protetivas de urgência em desfavor dele. Assim, a autoridade policial conclui que não houve a prática de conduta tipicamente penal, contudo, pela insistência de Maria e com o objetivo de prevenir eventual violência de qualquer tipo, defere o pedido que passou a vigorar imediatamente.

Destarte, percebe-se que Maria aludiu condutas por parte de João que são completamente subjetivas e sem qualquer comprovação, todavia, com a modificação gerada pela Lei n. 14.550/2023, tal exemplo se torna perfeitamente possível na realidade jurídica brasileira.

Em análise ao dispositivo do artigo 19, § 4º, o legislador concedeu a autoridade policial plenos poderes de decidir quanto ao pedido de medidas protetivas de urgência, sem que seja necessário fundamentação ou apreciação prévia por parte do magistrado.

Não obstante, uma vez que o artigo 18 da Lei Maria da Penha permanece inalterado pela Lei n. 14.550/2023, presume-se que o Magistrado deverá analisar o pedido e ratificar ou não as medidas protetivas deferidas pela autoridade policial, contudo, se trata de uma suposição visto que o § 4º permite dúvidas quanto ao procedimento na prática.⁴¹

Outrossim, a não exigência de tipificação penal da violência, aliada com o entendimento do artigo 40-A, permite uma aplicação extensiva da Lei n. 11.340/2006 exclusivamente por envolver o gênero feminino.

De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette e Ruchester Marreiros Barbosa:

O dispositivo contém a semente de um perigo, especialmente nos tempos midiáticos de condenação sumária fundada em identitarismo de toda espécie e em decisões tomadas com menos preocupação com

⁴¹ BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 out. 2023. Acesso em: 15 out. 2023.

a Lei, o Direito e a Justiça do que com a indicação de supostas “virtudes” exigidas pelo chamado “politicamente correto”.⁴²

Dessa forma, notável a liberdade legislativa para aplicação da Lei Maria da Penha, a partir da criação da Lei n. 14.550/2023.

Nessa perspectiva, importante destacar que a Lei Maria da Penha prevê no artigo 24-A, como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, a pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Posto isto, mais uma vez o exemplo previamente utilizado: Com a concessão das medidas protetivas de urgência, em específico do afastamento do lar, Maria retorna para sua casa em comum com João e em nada o comunica. Após o ocorrido o casal se reconcilia, todavia, Maria não se importa em se retratar quanto ao pedido deferido e as medidas protetivas permanecem.

Dessa forma, João foi intimado acerca, mas decidiu por ficar inerte uma vez que estava tudo bem entre ele e Maria. Contudo, passado o período de 2 meses o casal entra em confronto novamente e Maria decide veemente que iria prejudicá-lo. Assim, ciente que as medidas ainda estão em vigor, bem como que João em nenhum momento as cumpriu, Maria registra um Boletim de Ocorrência em desfavor do companheiro.

Diante da situação fática, é possível que o Ministério Público entenda pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência por parte de João e formalize de fato uma denúncia, a fim de condená-lo pela prática descrita no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Infere-se que o procedimento em comento possui defeitos em sua raiz, especificamente no momento em que a autoridade policial decidiu por deferir medidas

⁴² CABETTE, E. L. S; BARBOSA, R. M. Medidas protetivas de urgência e a Lei 14.550/23: uma visão crítica. Meu Site Jurídico, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 23 out. 2023.

protetivas de urgência em favor de Maria, sem considerar os próprios requisitos de aplicação da medida de natureza cautelar.⁴³

Nessa lógica, a autoridade policial não se preocupou em verificar a existência de *periculum in mora* ou *fumus boni iuris*, pois no caso hipotético, não há evidências acerca de nenhum desses requisitos:

O *periculum in mora* se refere ao risco de irreversibilidade do dano caso a medida não seja concedida, ao passo que o *fumus boni iuris* representa a confiabilidade na presunção de existência do direito alegado.

Periculum in mora e *fumus boni iuris* são os requisitos utilizados para avaliar a possibilidade de concessão de medidas emergenciais (tutelas provisórias) em processos judiciais.⁴⁴

Com a vigência da Lei n. 14.550/2023, esse tipo de análise será possível, bem como a concessão de medidas protetivas de urgência sem a devida observância e fundamentação de seus requisitos essenciais, uma vez que a letra de lei permite múltiplas interpretações na forma que foi apresentada.

A inclusão do § 5º no artigo 19, admite o entendimento que as medidas protetivas de urgência possuem a partir de agora natureza autônoma, descartando completamente o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual orienta-se pelo Código de Processo Penal, logo, irrelevante o vínculo com inquérito policial ou com o ajuizamento de qualquer tipo de ação.

Portanto, compreende-se através das alterações da Lei n. 14.550/2023, que tal instrumento de proteção da mulher perdeu seu caráter cautelar, o que ocasiona fragilidade ao procedimento legal, bem como concessões temerárias de medidas protetivas de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, ao analisar as alterações promovidas pela Lei n. 14.550/2023 na ilustre Lei n. 11.340/2006, em especial no que tange as modificações dos requisitos de concessão das medidas protetivas de urgência, foi possível compreender o cerne de sua

⁴³ MARCÃO, R. F. Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas. 2. Ed. Ver e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁴ TISSOT, Rodrigo. O que é e como fundamentar o *periculum in mora*. Aurum, 2023. Disponível em: [https://www.aurum.com.br/blog/periculum-in-mora/#:~:text=e%20suficientemente%20demonstrados,-,Qual%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20fumus%20boni%20iuris%20e%20periculum%20in,de%20exist%C3%Aancia%20do%20direito%20alegado](https://www.aurum.com.br/blog/periculum-in-mora/#:~:text=e%20suficientemente%20demonstrados,-,Qual%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20fumus%20boni%20iuris%20e%20periculum%20in,de%20exist%C3%Aancia%20do%20direito%20alegado.). Acesso em: 23 out. 2023.

criação legislativa, bem como possíveis implicações jurídicas geradas pelas recentes modificações.

De igual modo, foi capaz de responder ao questionamento principal que impulsionou a pesquisa, ao concluir que a Lei n. 14.550/2023 é parcialmente benéfica na luta para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que apresenta o espírito da Lei Maria da Penha, todavia, é falha em seu texto ao permitir uma abertura para a concessão de medidas protetivas de urgência de forma infundada.

Destarte, importante salientar que a presente pesquisa não possui o objetivo de retroceder quanto as conquistas de direito da mulher, mas tão somente analisar do ponto de vista legal as consequências jurídicas geradas pela Lei n. 14.550/2023.

Nessa lógica, em observância aos principais aspectos alterados na Lei Maria da Penha, compreende-se a relevância das medidas protetivas e sua tipificação, bem como seu propósito de oferecer uma tutela célere para a mulher que sofre violência de gênero. Contudo, paira a dúvida quanto a sua natureza jurídica de fato, uma vez que o § 5º altera o caráter cautelar de tal instrumento de proteção da mulher.

Além disso, percebe-se que a nova Lei demonstrou a tentativa de oferecer maior segurança para as vítimas de violência doméstica e familiar, contudo, ocasiona confusão e uma abordagem genérica quanto a concessão das medidas protetivas de urgência.

Ao buscar fortalecer os direitos das mulheres, a referida Lei origina uma grande rachadura legislativa para uma concessão descabida dessa espécie de instrumento de proteção, visto que não há mais a preocupação de analisar os requisitos que importam a própria aplicação da Lei n. 11.340/2006.

O presente artigo utilizou de cenários fictícios para uma melhor elucidação do exposto, porém, mesmo diante de tais suposições, percebe-se a aproximação dessa ficção com a realidade jurídica, conjectura a qual somente é possível por meio da Lei n. 14.550/2023.

Logo, toda uma máquina processual poderá ser movida com o objetivo de apurar uma conduta que possui deficiência em sua origem. Desse modo, é extremamente prejudicial ao bom andamento do processo, retendo o Judiciário a causas que antes seriam consideradas nulas.

Problema a ser considerado, visto que as demandas que envolvem a Lei Maria da Penha necessitam de celeridade e urgência, assim, os Juizados poderão ser obstaculizados por processos equivocados ao passo que poderiam apreciar demandas reais.

Além disso, com as alterações geradas pela Lei n. 14.550/2023, também existe a probabilidade de dano para o próprio princípio do devido processo legal, na hipótese de decreto de prisão preventiva com base no pedido viciado na matriz, determinação a qual é completamente permitida pelo artigo 20 da Lei Maria da Penha.

Portanto, foi possível alcançar o resultado de que a nova Lei possui a mais pura intenção de desobstruir o Judiciário e oferecer maior segurança para as mulheres em situação de violência de gênero, contudo, o legislador não obteve êxito ao editar a letra lei, permitindo concepções genéricas e desvios da aplicação da Lei Maria da Penha, o que vai de contramão ao espírito da norma de proteção da mulher.

REFERÊNCIAS

BAZZO, M.S; DALTOÉ, C.M.; LACERDA, S. B. F. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. Revista Jurídica do MP-PR, Paraná, 6ª Edição, 30 jun. 2017. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://direito.mppr.mp.br/arquivos/Fil e/artigomariana.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/Fil_e/artigomariana.pdf). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 set. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2056542 - MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: W R T. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 05 de setembro de 2023. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2023. não paginado. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 89.206 - MG. Recorrente: Bernardo Bartolomeo Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Jorge Mussi, 07 de agosto de 2018. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2022. não paginado. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 2009402 - GO. Recorrente: Ministério Público do Estado do Goiás. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 08 de novembro de 2022. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2022. não paginado. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Reclamação Criminal. Relator: J.J. Costa Carvalho, 10 de junho de 2020. Brasília, DF. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Não paginado. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1256663. Acesso em: 10 out. 2023.

201

BRASIL Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Arquimedes Arthur Boldrini. Relator: Desembargador Gilberto Giraldelelli, 29 de julho de 2023. Não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=lei%2014.550%2F2023%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=wtifw>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 out. 2023. Acesso em: 15 out. 2023.

CABETTE. E. L. S; BARBOSA, R. M. Medidas protetivas de urgência e a Lei 14.550/23: uma visão crítica. Meu Site Jurídico, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protexao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 23 out. 2023.

CAPEZ. F. Legislação Penal Especial. 18. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-Book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-o.xhtml\]!/4/12/8/1:32\[ess%2Co%5E\)\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-o.xhtml]!/4/12/8/1:32[ess%2Co%5E)]). Acesso em: 18 out. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. LEI MARIA DA PENHA: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. Tribuna da Defensoria, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha dispensam citação. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/medida-protetiva-urgencia-lei-maria-penha-dispensa-citacao#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,contr%C3%Aria%20\(inaudita%20altera%20pars\)](https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/medida-protetiva-urgencia-lei-maria-penha-dispensa-citacao#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,contr%C3%Aria%20(inaudita%20altera%20pars)). Acesso em: 10 out. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Atualização da Lei Maria da Penha: o direito à medida protetiva de urgência. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/atualizacao-da-lei-maria-da-penha-o-direito-a-medida-protetiva-de-urgencia/>. Acesso em: 23 set. 2023.

DIAS. M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

202

DIAS, M. B. apud IBDFAM. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em: 18 out. 2023.

FEITOZA, D. apud IBDFAM. [s/d],. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em: 18 out. 2023.

FERNANDES, V.D. S; CUNHA, R. S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. 2023. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 22 out. 2023.

FERNANDES, V.D. S; CUNHA, R. S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. 2023. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 22 out. 2023.

INTITUTO MARIA DA PENHA. A Lei na íntegra e Comentada. [s/d]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

MARCÃO, R. F. Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas. 2. Ed. Ver e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

NORMAS LEGAIS. PERICULUM IN MORA – FUMUS BONI IURIS. [s/d]. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/juridico/Periculum-in-mora-fumus-boni-iuris.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

STJ. Quinta Turma dispensa citação em medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11112022-Quinta-Turma-dispensa-citacao-em-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20o,contr%3%Aria%20\(inaudita%20altera%20pars\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11112022-Quinta-Turma-dispensa-citacao-em-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20o,contr%3%Aria%20(inaudita%20altera%20pars)). Acesso em: 24 out. 2023.

TISSOT, R. O que é e como fundamentar o periculum in mora. Aurum, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/periculum-in-mora/#:~:text=e%20suficientemente%20demonstrados,-,Qual%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20ofumus%20boni%20iuris%20e%20periculum%20in,de%20exist%C3%Aancia%20do%20direito%20alegado>. Acesso em: 23 out. 2023.

203

TJDFT. Prazo de duração das medidas protetivas de urgência. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/prazo-de-duracao-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 18 out. 2023.